

Apelação Criminal n. 2012.081336-3, de Maravilha
 Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva

APELAÇÃO CRIMINAL Â- FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA (CP, ART. 299, *CAPUT*, C/C PARÁGRAFO ÚNICO) Â- MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS Â- INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL Â- ALTERAÇÃO DA VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE Â- CONDOTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA Â- CONDENAÇÕES MANTIDAS Â- RECURSO DESPROVIDO.

A inserção de dados falsos em escritura pública de compra e venda de imóvel é passível de configurar o crime de falsidade ideológica, consistindo esta prática em alteração de fato juridicamente relevante (assinaturas das partes colhidas fora da sede da serventia, quando na referida escritura consta o contrário), tendo em vista que todos os negócios firmados dessa maneira são passíveis de anulação pelas partes ou por terceiros interessados, além de colocar a fé-pública inerente ao documento em xeque, ensejando instabilidade no tocante aos negócios jurídicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 2012.081336-3, da comarca de Maravilha (2ª Vara), em que são apelantes André Luís Vargas Fülber, Omélio João de Lima e Nelson Livinalli, e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, em 13 de maio de 2014, os Exmos. Srs. Des. Sérgio Rizelo e Volnei Celso Tomazini.

Florianópolis, 14 de maio de 2014.

Salete Silva Sommariva
 PRESIDENTE E RELATORA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, oficiante na comarca de Maravilha, apresentou denúncia em desfavor de André Luís Vargas Fulber, Omélio João de Lima e Nelson Livinalli, dando os dois primeiros como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, por 26 (vinte e seis) vezes, e o último, como incurso nas sanções do mesmo art. 299, parágrafo único, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 29 do Código Penal, nos seguintes termos:

1º Fato

Em correição permanente realizada na Serventia de Paz de São Miguel da Boa Vista, localizada na Avenida São Miguel, 357, no Município de São Miguel da Boa Vista, nesta Comarca, constatou-se grande número de escrituras públicas de compra e venda realizadas por pessoas que não residem no referido Município. Após as investigações, observou-se que os denunciados ANDRÉ LUÍS VARGAS FULBER e OMÉLIO JOÃO DE LIMA inseriram declarações diversas daquelas que deveriam inserir, em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante.

Constatou-se, que os denunciados André Luís Vargas Fulber e Omélio João de Lima fizeram constar nas escrituras públicas de Alice Baron (fls. 99 e 113), Gilmar Crestani (fls. 7 e 115), Valmor Leonardo Gielov (fls. 43 e 118), Antenógenes Perin (fls. 98 e 124), Município de Maravilha – Juarez Domingos Vicari (fls. 11/12, 23/25, 47, 67/76, 78, 100 e 126 – por dezessete vezes), a informação de que o referido ato era lavrado na Serventia de Paz, com a presença das partes, quando, na verdade, era feito sem a presença delas, que apenas assinavam posteriormente a escritura, fora da circunscrição geográfica dos denunciados.

2º Fato

Verificou-se, ainda, que os denunciados André e Omélio utilizavam-se de outro expediente, agora em conjunto com o denunciado NELSON LIVINALLI, contador nesta Cidade de Maravilha. Constatou-se, que o denunciado Nelson era o responsável por cooptar clientes e recolher os respectivos documentos, encaminhando-os posteriormente aos denunciados André e Omélio.

Com os documentos das partes em mãos, os denunciados ANDRÉ LUÍS VARGAS FULBER e OMÉLIO JOÃO DE LIMA inseriram declarações diversas daquelas que deveriam inserir, em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante.

Constatou-se que os denunciados ANDRÉ LUÍS VARGAS FULBER e OMÉLIO JOÃO DE LIMA fizeram constar nas escrituras públicas de Antônio Savaris (fls. 109 e 114), Lenoir Willinghoefer (fls. 17 e 116), Alcino Filipin (fls. 50 e 119), Lindolfo Ginter Deeter (fls. 16 e 120) e Vanderlei de Souza (fls. 37 e 122), a informação de que o referido ato era lavrado na Serventia de Paz, com a presença das partes, quando, na verdade, era feito sem a presença das partes, que apenas assinavam posteriormente a escritura, fora da circunscrição geográfica dos denunciados.

Convém ressaltar que, em ambas situações (1º Fato e 2º Fato), os denunciados deliberadamente faziam inserir as informações falsas, pois segundo o disposto no art. 872, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não poderiam praticar atos fora de sua circunscrição geográfica.

Desde modo, os denunciados captavam clientes fora de sua circunscrição geográfica, falsificando os documentos para que os atos fossem legitimados, e

angariando emolumentos para a respectiva Serventia.

Por fim, registre-se que os denunciados André Luís Vargas Fulber e Omélio João de Lima praticaram referidos atos nos exercícios de suas funções.

A denúncia foi recebida em 13-2-2009 (fl. 150).

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defensores constituídos, oportunidade em que arrolaram 4 (quatro) testemunhas (fls. 153/160).

Durante a instrução, foram inquiridas 8 (oito) testemunhas de acusação e 4 (quatro) de defesa, bem como interrogados os réus (fls. 184/193, 199/206 e 208/211).

Ofertadas as derradeiras alegações (fls. 212/220 e 223/230), o magistrado proferiu sentença (fls. 231/245), para condenar André Luís Vargas Fulber e Omélio João de Lima à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, pena de reclusão substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos; e condenar Nelson Livinalli à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, pena de reclusão substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, todos por infração ao art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

Irresignados com a prestação jurisdicional entregue, os acusados interuseram recurso de apelação (fls. 248/249 e 271/280), optando por apresentarem as razões recursais nesta superior instância e, nesta sede, sustentaram, em síntese, que os depoimentos colhidos na fase de instrução processual demonstrariam que as supostas escrituras ideologicamente falsificadas teriam sido lavradas na sede da serventia, no município de São Miguel da Boa Vista. Sustentam, também, que conquanto se considerasse que as assinaturas das escrituras públicas colhidas fora da sede da serventia, tal fato não seria capaz de configurar o delito de falsidade ideológica, pois as testemunhas teriam mencionado que os negócios jurídicos decorrentes das escrituras ocorreram da forma como nelas descrito, não tendo sido inserida nenhuma declaração falsa. Subsidiariamente, requerem a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez existirem dúvidas para a condenação dos acusados.

Após as contrarrazões (fls. 281/290), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do procurador Anselmo Agostinho da Silva (fls. 295/298), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Inicialmente, necessário se faz discorrer brevemente acerca do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete

Gabinete Desa. Salete Silva Sommariva

o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

O delito em estudo é de natureza formal (não exige a ocorrência do dano), comum (praticado por qualquer pessoa), de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio), comissivo ou omissivo, instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo), unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente) e unissubsistente (praticado em um único ato). O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 13 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1.141).

Fixadas estas premissas e de modo a observar a determinação normativa, a orientação doutrinária e jurisprudencial, deve-se averiguar, por meio das provas constantes dos autos, se os atos praticados pelos acusados se subsumem ao tipo legal e consistem em alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante.

Desse modo, constata-se que a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nas informações de fls. 3/4, bem como nas escrituras públicas de compra e venda de imóvel de fls. 7, 11/12, 16/17, 23/24, 37, 43, 47, 50, 67/76, 78, 98/100 e 109.

A autoria, por seu turno, é extraída dos depoimentos colhidos nos autos, veja-se.

Na etapa indiciária, com exceção de Clodoaldo José Correa, Lauri Kolln, Jeovany Folle e Nelson Sehnem (fls. 117, 121, 123 e 127), todas as demais testemunhas declararam que não estiveram na serventia de São Miguel da Boa Vista para assinar as escrituras de compra e venda de imóvel, mas que ou assinaram no escritório do acusado Nelson Livinalli, sem a presença dos responsáveis pela serventia extrajudicial, ou em suas próprias residências ou locais de trabalho, com a presença do acusado André Luís Vargas Fulber, que levava os documentos às partes envolvidas, atuando fora da circunscrição do cartório (fls. 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122 e 124).

André Luís Vargas Fulber, questionado a respeito dos fatos pela autoridade policial, respondeu (fl. 130):

Que, o declarante responde atualmente como escrivão, no cartório de São Miguel da Boa Vista, desde novembro de 2005 quando o titular Davi Schwerz solicitou afastamento; Que, com relação aos fatos declara que a lei faculta em relação ao tabelionato e outros registros que não o de imóveis e pessoas naturais, que as pessoas escolham a serventia de preferência; Que, acredita que as pessoas procuraram o cartório pelo diferencial do serviço prestado; Que, esclarece que o cartório providencia os documentos faltantes, como por exemplo, 2ª via de certidões e certidões negativas; Que, as escrituras são lavradas e assinadas no cartório, mas alguns atos acessórios são realizados fora, por exemplo, certidão de Fórum, da Receita entre outras; Que, o atendimento pode ser feito fora do cartório, no sentido de orientação e conferência de documentos; Que, é comum que os clientes liguem para esclarecer dúvidas, sendo que algumas vezes o declarante se desloca até o cliente; Que, esclarece também que o cartório é o único que presta assessoria na região, para questões de loteamento, corporações, condomínios; Que, para assinatura das escrituras, não precisa necessariamente estar todas as partes presentes, somente as assinaturas devem ser colhidas dentro do prazo legal; Que,

esclarece que a lei impõe que todos os atos sejam assinados na serventia.

Omélio João de Lima, por sua vez, narrou (fl. 133):

Que o declarante trabalha como escrevente na Serventia de Paz Schwerz, em São Miguel da Boa Vista desde a data de novembro de 2005; Que, como escrevente o declarante possui autoridade, bem como o escrivão, para elaborar e assinar todos os documentos que dizem relação ao cartório; Que, a procura pelo cartório onde o declarante trabalha é grande, acreditando o mesmo que seja pelo fato do cartório oferecer um serviço diferenciado, como por exemplo providenciar a documentação faltante e que esteja ao alcance do cartório; Que, esclarece que a coleta de parte da documentação pode ser feita fora do cartório, mas o ato de lavratura e colhimento das assinaturas é obrigatório que seja efetuado dentro do cartório; Que, esclarece que seu colega André, que é o escrivão substituto efetua alguns serviços burocráticos de coleta de certidões, requerimentos e declarações, dentre outros, fora do cartório, mas afirma que todos os serviços que são obrigatórios que sejam realizados dentro do cartório, ali são feitos; Que, o declarante não efetua nenhum serviço fora do cartório; Que, André também faz algumas orientações a clientes, necessitando para tanto, as vezes se deslocar do cartório até o cliente; Que, esclarece também que o cartório, ao que o declarante tem conhecimento, é o único que presta assessoria para questões de loteamento, corporações e condomínios.

Por seu turno, Nelson Livinalli, ainda na etapa indiciária, descreveu (fl.

125):

Que o declarante possui um escritório de contabilidade nesta cidade e acerca dos fatos declara que geralmente as partes procuram o declarante para fazer o contrato de compra e venda do terreno; Que, com isso, as partes já pedem para encaminhar a documentação para fazer a escritura; Que, a escolha do cartório sempre parte dos clientes; que, depois de escolhido o cartório, o declarante faz a parte burocrática e posteriormente encaminha ao cartório para que ele faça a parte dele; Que, depois de dada entrada na documentação, na maioria das vezes o declarante leva a documentação até o cartório e algumas vezes o rapaz do cartório, quando em passagem por esta cidade, leva a documentação; Que, isso ocorre com o cartório de São Miguel da Boa Vista, o qual é preferência dos clientes; Que, esclarece que a documentação assinada no escritório do declarante são as guias de entrada da documentação e os contratos; Que, nenhuma escritura é assinada no escritório do declarante; Que, esclarece também que algumas escrituras são deixadas no escritório do declarante para que as partes retirem a mesma, mas afirma que isso não é comum acontecer; Que, pelo que tem conhecimento o preço das escrituras é tabelado.

Sob o crivo do contraditório, Omélio João de Lima, interrogado, afirmou (fls. 203/204):

Que não é verdadeira a acusação [...] que trabalhava dentro da serventia e André fazia os serviços fora dela; que era comum os interessados assinarem requerimentos ou outros documentos fora da serventia, porém as escrituras eram assinadas naquele local; que tanto o interrogando quanto André possuíam delegação para assinar os atos; que reitera que nenhuma escritura foi lavrada fora da serventia; que desconhece que André tenha colhido assinatura de algum interessado fora da serventia; que tal como referido pela testemunha Nelson, a serventia efetivamente auxiliava os interessados na busca da documentação necessária para a lavratura dos atos.

Nelson Livinalli, interrogado, esclareceu (fls. 205/206):

Que não é verdadeira a acusação [...] que em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, não tem conhecimento sobre como ocorre a lavratura das escrituras; que em relação ao segundo fato, alega que trabalha como contador e faz o preenchimento de guias fiscais além de outros documentos; que desconhece a razão pela qual está sendo acusado. [...] que nunca nenhuma pessoa assinou escritura pública no escritório do interrogado; que acredita que possa haver a assinatura de escritura pública fora da serventia, porém desconhece a legislação cartorária; que conhece André e Omélio e ambos já estiveram "pouquíssimas" vezes no escritório do interrogando.

André Luís Vargas Fulber, interrogado, relatou (fls. 210/211):

Que não é verdadeira a acusação [...] que chegou a providenciar requerimentos para as pessoas que buscavam regularizar a situação de imóveis, porém nunca colheu assinatura em escrituras públicas fora da serventia; que reitera que somente colheu a assinatura de pessoas fora da serventia em requerimentos. [...] que efetivamente pegava alguns documentos fora da serventia para auxiliar os trâmites, prática que seria adotada por outras serventias. [...] que não se recorda especificamente das testemunhas que teriam subscrito escrituras sem comparecerem à serventia, porém reafirma que "de alguma forma elas devem ter ido até lá".

A testemunha Alcino Filipin, inquirida, respondeu (fl. 185):

Que comprou um terreno de Dona Flaviane; Que reside em Maravilha; Que fez a escrituração em São Miguel da Boa Vista, por ser mais acessível e "mais em conta"; Que fez a entrega da documentação no escritório do Sr. Nelson; Que depois foi chamado para assinar os papéis; Que não chegou a assinar os documentos no Tabelionato de São Miguel da Boa Vista; Que não esteve em tal município; Que foi comunicado por telefone no sentido de que os documentos estariam prontos; [...] Que a compra e venda efetivamente aconteceu, conforme preço e negócio acertado. (grifou-se)

Alice Baron, inquirida, relatou (fl. 186):

Que fez um contrato de compra e venda; Que a escrituração foi feita em São Miguel da Boa Vista; Que ligou para o serventuário André, o qual pegou seus documentos na casa da depoente; Que também foram colhidos os dados; Que quando a escritura estava pronta o documento foi entregue na casa da depoente para assinar; Que fez duas escriturações; Que seus vizinhos utilizavam os sérvios (sic) do Tabelionato de São Miguel da Boa Vista; Que os documentos foram entregues prontos para assinatura; Que não comparou os preços cobrados pelo Tabelionato de Maravilha; Que leu a escritura antes de assinar, porém não prestou atenção quanto ao local de assinatura do documento. (grifou-se)

Antógenes Perin, sob compromisso legal, destacou (fl. 187):

Que tem conhecimento dos fatos; Que prestou depoimento na DP; Que assinou uma escritura de compra e venda de imóvel; Que não esteve no Tabelionato de São Miguel da Boa Vista; Que a sua firma foi colhida no escritório do depoente; Que a esposa do declarante assinou o documento no seu laboratório, onde trabalha como sócia, em Maravilha; Que no caso o comprador indicou o Cartório de São Miguel da Boa Vista e o depoente apenas firmou o documento; Que a venda do imóvel foi feita para o Sr. Eliseu Mattje; [...] (grifou-se)

Antônio Safaris, confirmando suas declarações prestadas à autoridade policial, descreveu (fl. 188):

Que comprou um imóvel de João Batista e Dona Leni; Que a escrituração foi

feita em São Miguel da Boa Vista; Que fez 2 (duas) escrituras; Que uma delas, (escritura do negócio entabulado com João Batista) foi feita no escritório do Sr. Nelson, na presença de referida pessoa, sem nenhum representante do Tabelionato de São Miguel da Boa Vista; Que os documentos foram apanhados na casa do depoente, sendo que depois ligaram para o declarante para assinar os documentos no escritório do Sr. Nelson; Que escolheram o Cartório de SMBV porque em Maravilha era com mais taxas e "lá (SMBV) eles faziam tudo, até porque não tinha muito estudo"; [...] Que não esteve no Tabelionato de SMBV para a efetivação do negócio com João Batista. (grifou-se)

Leonir Willinghoefer, inquirido, afirmou (fl. 189):

Que adquiriu um imóvel do Sr. Dorival e Dona Adelaide; Que fizeram a escrituração do imóvel; Que foi atrás do Sr. Nelson, "despachante", sendo que deixou a documentação com tal pessoa e depois somente foi assinar os documentos; Que em relação ao negócio que fez com a Dona Clarice assinou os documentos no escritório do Sr. Nelson; Que no momento da assinatura estava o Sr. Nelson e mais um funcionário do Tabelionato de SMBV; [...] Que na escrituração do negócio feito com a D. Clarice não se deslocou até São Miguel da Boa Vista. (grifou-se)

Valmor Leonardo Gielov, compromissado, respondeu (fl. 190):

Que adquiriu um imóvel de sua genitora; Que fez a escrituração no Cartório de São Miguel da Boa Vista; Que a informação que tinha era de que os funcionários do referido cartório vinham buscar os documentos em Maravilha; Que os documentos foram buscados na casa do depoente pelo acusado André; Que depois que estava tudo pronto a escrituração foi levada na casa do depoente; Que nunca esteve em São Miguel da Boa Vista; Que as firmas do depoente, da sua esposa e também da sua mãe foram colhidas em Maravilha. (grifou-se)

A testemunha Gilmar Crestani, compromissada, narrou (fl. 201):

Que comprou um terreno de Marcleor Radin e ligou para a escritania de paz de São Miguel da Boa Vista para a escrituração do imóvel; que não chegou a se deslocar até a serventia para assinar a escritura; que André passou em sua residência, levou os documentos necessários e depois trouxe a escritura para ser assinada; que reconhece a assinatura aposta na escritura de fl. 7 verso, a qual foi firmada em sua residência; que optou por fazer a escritura na referida serventia porque alguns colegas indicaram-na e porque havia pequena diferença de preço. [...] que a escritura foi lavrada segundo as tratativas do negócio entabulado entre as partes. (grifou-se)

Lindolfo Ginter Deeter, também compromissado, às perguntas, respondeu (fl. 202):

Que efetuou a compra de um terreno de Valdir Sachs, o qual se localizava nesta cidade; que por orientação de Valdir procuraram o denunciado Nelson para a feitura da escritura pública; que não chegou a ir até São Miguel da Boa Vista assinar a escritura; que reconhece a assinatura aposta na fl. 16 verso e pode afirmar que subscreveu referido documento no escritório de Nelson nesta cidade. (grifou-se)

Clodoaldo José Correa, testemunha de defesa, narrou (fl. 191):

Pela Defesa dos réus: Que adquiriu um lote rural pelo valor de R\$ 13.500,00; Que a escrituração foi feita em SMBV e as assinaturas foram colhidas no Tabelionato de São Miguel da Boa Vista; Que todas as partes assinaram os documentos no Tabelionato de São Miguel da Boa Vista; Pelo Ministério Público: Que para fazer a sua escritura esteve no Tabelionato de Tigrinhos e lá foi encaminhado para São Miguel da Boa Vista, local que era mais barato.

Lauri Kolln, também testemunha arrolada pela defesa, afirmou (fl. 192):

Pela Defesa: Que adquiriu 3 (três) áreas de terras no Município de Tigrinhos de Raimundo Kuerten; Que as escrituras de compra e venda foram feitas em SMBV; Que esteve no tabelionato para assinar os documentos, com a presença de todas as pessoas envolvidas no negócio; Pelo Ministério Público: Que esteve no Tabelionato de Tigrinhos, local onde teria que ir atrás de vários documentos; Que o preço de SMBV era mais barato e no Tabelionato em SMBV os funcionários iam atrás das documentações do INCRA e Maravilha.

Jeovany Folle, compromissado, respondeu (fl. 193):

Pela Defesa: Que é proprietário da empresa KASA, que trabalha com loteamentos; Que fazem muitas escrituras de compra e venda; Que os imóveis que compra encaminha através do cartório de SMBV; Que fez escriturações com o Cartório de SMBV; Que as assinaturas são feitas em SMBV; Que as assinaturas do declarante são feitas em SMBV; Pelo Ministério Público: nada foi perguntado. Pelo Juízo: Que o atendimento do Cartório de SMBV é melhor e também acontece maior agilidade no cumprimento da escritura; Que não sabe se há diferença de preços; Que fizeram algumas escrituras com a Tabeliã de Maravilha.

Por fim, Nelson Sehem, última testemunha de defesa inquirida nos autos, inquirido, declarou (fl. 200):

Que assinou diversas centenas de escrituras nesta Comarca e a maioria delas eram feitas pela escritania de paz de São Miguel da Boa Vista; que é corretor de imóveis e deixava os clientes escolherem o local onde seria feita a escritura e eles normalmente escolhiam a serventia de São Miguel da Boa Vista porque havia a prestação de serviços complementares, com funcionário se dispondo a buscar certidões e documentos necessários a lavratura do ato; que as escrituras eram assinadas na serventia, em São Miguel da Boa Vista.

Analisando-se detidamente os depoimentos suso colacionados, verifica-se que os acusados André e Omélio fizeram inserir, nas referidas escrituras públicas, falsas declarações no sentido de que tais documentos públicos haviam sido lidos e assinados no cartório de São Miguel da Boa Vista, na presença das partes. Neste âmbito, ainda, percebe-se que o acusado Nelson Livinalli, por seu turno, agia como intermediário, ora encaminhando os clientes à serventia extrajudicial, ora convocando-os a assinarem as escrituras em seu próprio escritório, de modo a incorrer em coautoria com André e Omélio, na falsidade documental.

Constata-se, outrossim, que os próprios acusados André e Omélio reconheceram que a lei determina a assinatura dos atos nas dependências da serventia, com a presença do escrivão e das partes, porém, de acordo com a prova testemunhal, com o intento de angariar mais clientes na região e, inclusive, fora da circunscrição do cartório, os réus decidiram agir de forma ilícita, inserindo falsas informações nas escrituras que lavraram em local diverso do Tabelionato de São Miguel da Boa Vista.

Registre-se, também, que o fato de as testemunhas arroladas pela defesa terem afirmado que comparecem ao Tabelionato de São Miguel da Boa Vista para assinar as escrituras não retira a veracidade dos demais depoimentos prestados nos autos, em sentido contrário, denotando que se a prática não era praxe era, no mínimo, frequente na serventia extrajudicial, tanto que foram apurados mais de trinta delitos consumados pelos apelantes.

Ademais, pouco importa se os atos vieram a ser concretizados, como sustentam os recorrentes, pois como mencionado em linhas pretéritas, o crime de falsidade ideológica é de natureza formal, bastando que o agente altere, omita ou faça inserir em documento público ou particular, informação falsa ou diversa da que nele deveria constar, para restar configurado.

E não há falar em fato juridicamente irrelevante, no caso concreto, pois a inserção de falsas informações em escritura pública de compra e venda de imóvel (documento público) é, por demais, relevante, tendo em vista que todos os negócios firmados dessa maneira são passíveis de anulação pelas partes ou por terceiros interessados.

A fé-pública, inerente à função pública exercida, é colocada em xeque; a leitura e assinatura das partes na presença do tabelião ou de quem o substitua é condição invariável para atestar a capacidade das partes e a existência expressa quanto aos termos da escritura, a fim de evitar-se futura arguição de nulidade.

Destarte, ainda que o art. 872 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina preveja que, excepcionalmente, "[...] os atos poderão ser lavrados fora do cartório e por motivo justificado, a assinatura do interessado, em qualquer ato, poderá ser colhida fora do cartório, porém dentro da circunscrição geográfica da serventia e somente pelo notário ou pelo seu substituto legal, devendo ser preenchida ficha-padrão, se ainda não confeccionada", ressalte-se que, no caso em tela, além de inexistir qualquer justificativa para a prática levada a efeito pelos apelantes, eles fizeram inserir falsas informações nos documentos públicos, no sentido de que as escrituras teriam sido assinadas e lavradas nas dependências da serventia extrajudicial e na presença das partes, incorrendo, assim, no crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Portanto, melhor sorte não assiste aos apelantes, ainda, no que tange à alegada ausência de provas para a condenação, uma vez que o conjunto probatório é farto e consistente, desmerecendo reforma a sentença atacada.

Com relação ao delito em comento, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E CONTRA A FÉ PÚBLICA - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 344 E 299 DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - COAÇÃO EXERCIDA PELOS APELANTES DEMONSTRADA PELAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS - ESCRITURA PÚBLICA QUE CONTÉM DECLARAÇÕES E DATA FALSAS - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE REVELA O CONLUIÓ DOS TRÊS RÉUS PARA A PRÁTICA DE AMBOS OS DELITOS - ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL - CONDENAÇÕES MANTIDAS - RECURSO DESPROVIDO. (Ap. Crim. n. 2007.009302-0, de Maravilha, rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 07-11-2007).

Ao final, não há alterações a serem produzidas nas penas privativas de liberdade dos acusados, uma vez que aplicadas dentro da estrita legalidade e substituídas por penas restritivas de direitos.

À vista do exposto, o voto é no sentido de desprover o recurso.